



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3952/2024

Data da disponibilização: Quarta-feira, 17 de Abril de 2024.

<p>Conselho Superior da Justiça do Trabalho</p> <p>Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Vice-Presidente</p> <p>Ministra Conselheira Dora Maria da Costa Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho</p>	<p>Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943</p> <p>Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658</p>
---	--

Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões

Despacho

Despacho

Processo Nº CSJT-PCA-0000601-39.2024.5.90.0000

Complemento Processo Eletrônico
Relator Min. Cons. Aloysio Corrêa da Veiga
Requerente PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
Requerido TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, formulado pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, em face de decisão exarada nos autos do Processo Administrativo PROAD nº 2163/2022, que culminou na Resolução Administrativa nº 134/2023, ao fundamento de ter havido afronta aos arts. 5º, XXXVI, da CF, 6º da LINDB, 927 do CPC, 97 e 103, §3º, do CDC e, ainda, a decisões proferidas pelo STF (Tema 395 - RE 638.155) e STJ (Tema Repetitivo 503).

Esclarece que o referido PROAD tratou do julgamento relativo à absorção dos quintos, décimos e VPNI dos servidores do TRT22, com edição da Resolução Administrativa nº 134/2023, determinando a não absorção da VPNI/quintos/décimos nos reajustes dos vencimentos de vários servidores.

Aduz que, conforme posicionamento da Suprema Corte (Tema 395), a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 08/04/1998 até 04/09/2021 ofende o princípio da legalidade, ante a carência de fundamentação legal. Invoca, no entanto, a modulação dos efeitos referentes à vedação da cessação imediata quanto ao pagamento fundado em decisão judicial transitada em julgado e à absorção integral por reajustes futuros para aqueles que recebem em razão de determinação administrativa ou decisão judicial sem trânsito em julgado.

Alega que, com a superveniência da Lei 14.523/2023, que reajustou em 6% a remuneração dos servidores a partir de fevereiro de 2023, a Presidência do TRT22 determinou o imediato cumprimento da decisão do STF, inclusive no que se refere à modulação.

Diz que, em decorrência de manifestação da ANAJUSTRA, noticiando que seria detentora de decisão transitada em julgado (processo nº 2004.34.00.048565-0), em que reconhecido o direito à incorporação dos quintos pelo exercício de função comissionada no período de 08/04/1998 a 04/09/01 com extensão a todos os servidores regularmente associados, proferiu decisão atendendo parcialmente o pleito da associação, com ressalva referente aos servidores que ainda não estivessem usufruindo a salvaguardo do referido título judicial, aos quais caberia promover em seu favor ação de liquidação individual e execução da sentença genérica (a ser feita individualmente, no juízo federal do domicílio de cada beneficiário, ou nos próprios autos da fase de conhecimento da ação coletiva).

Menciona que, dessa decisão, houve a interposição de recurso administrativo pela ANAJUSTRA, postulando o amplo alcance subjetivo dos efeitos do título formado nos autos dos processos nº 2004.34.00.048565-0 (0039464-12.2004.401.3400) e nº 2005.34.00.003941-1, a fim de que todos os

associados fossem salvaguardados, independente da data da associação e/ou da prova de existência de liquidação individual ou coletiva.

Diz que o Pleno do TRT, no entanto, em julgamento que deu origem à Resolução Administrativa nº 134/2023, deu provimento ao recurso, para determinar que os servidores elencados na demanda e filiados a ANAJUSTRA fossem salvaguardados da absorção/compensação entre os valores incorporados a título de quintos e as quantias decorrentes de quaisquer parcelas do reajuste promovido pela Lei 14.523/2023, "independentemente da data de associação e/ou da prova existência de liquidação individual ou coletiva, devendo ser ressarcidos os valores que eventualmente tenham sofrido absorção".

Aduz que o referido acórdão, objeto deste PCA, em síntese: a) afronta a decisão do STF (RE 638.155-Tema 395); b) desconsidera a necessidade de, para efetivação individual da sentença coletiva, a análise pormenorizada quanto ao cumprimento dos requisitos pelos associados, indicando ofensa aos arts. 93 e 103, §3º, do CC; c) teve por fundamento, também, Ofício Circular CSJT.SG nº 34/2023, do Secretário-Geral deste CSJT, o qual, no entanto, não possui natureza vinculante, pelo que alega violação dos arts. 5º, XXXVI, da CF e 927, IV, do CPC e sustenta que os servidores que não comprovarem que se encaixam na situação fática delimitada no título judicial genérico deverão ter absorvidos os reajustes; d) faz uma análise apenas superficial da Lei 14.687/2023, a qual, apesar de ter tido, inicialmente, dispositivos vetados, fora republicada em 22/12/23, posteriormente ao acórdão impugnado, em razão de os vetos terem sido afastados pelo Congresso Nacional.

Do exposto, alega a probabilidade do direito e sustenta o perigo da demora, decorrente do impacto financeiro nos cofres públicos, uma vez que a execução da decisão, sob as condições atuais, implica o desembolso de valores significativos, com risco de prejuízo irreparável, a teor da irreversibilidade dos pagamentos realizados. Requer, assim, o deferimento de liminar, para que seja determinada a suspensão imediata da decisão proferida pelo Pleno do TRT22 no Recurso Administrativo interposto no PROAD 2163/2022, materializada na Resolução Administrativa 134/2023.

Ao final, com a manutenção da liminar, requer: o reconhecimento como legítima da absorção/compensação "dos valores incorporados a título de quintos/décimos/VPNI nos reajustes previstos em lei, em especial os da Lei n. 14.523/2023, para os servidores que não comprovaram ser beneficiários do título judicial genérico (Processo n. 0039464-12.2004.4.01.3400 - 2004.34.00.048565-0), seja por meio da execução coletiva, nos autos da própria ação, seja através de execuções individuais"; o reconhecimento de que a Lei 14.687/2023, que alterou dispositivos da Lei 11.416/2016, "não se aplica aos servidores que incorporaram quintos/décimos/VPNI a partir de 1998, por ter o STF considerado inconstitucional a incorporação (Tema 395)"; c) a anulação da decisão do TRT22 no recurso administrativo interposto no PROAD 2163/2022 - Resolução Administrativa 134/2023; d) de forma sucessiva, caso o item "a" seja acolhido e o tem "b" não seja acolhido, ou seja, caso seja reconhecida a aplicação da Lei 14.687/2023, que seja fixado que ela valerá a partir de sua vigência, sem efeitos retroativas.

Transcreve-se, assim, o acórdão proferido pelo Pleno do TRT22, nos autos do PROAD nº 2163/2022, objeto deste PCA:

"Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que a Associação Nacional dos Servidores do Judiciário Federal - ANAJUSTRA - requer à Administração desta Corte que não proceda à absorção de quintos incorporados às remunerações dos seus associados, relativos ao período de 08/04/1998 a 04/09/2001, pelo reajuste concedido pela Lei nº 14.523, de 9 de janeiro de 2023, em razão das decisões judiciais transitadas em julgado nos autos da ações ordinárias nº 2004.34.00.048565-0 e 2005.34.00.003941-1/DF, que, a primeira, deferiu o direito à incorporação de quintos pelo exercício de cargo/função comissionada no período de 08/04/1998 a 04/09/2001 de todos os seus associados e, a segunda, reconheceu sua ampla representatividade e legitimidade como substituta processual, garantindo a abrangência do trânsito em julgado daquele outro julgado a todos os associados, independentemente da data de filiação. Afirma, ainda, que a decisão do STF nos autos do RE nº 638.115/CE definiu ser indevida a cessação imediata do pagamento de quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado.

A Secretaria de Gestão de Pessoas concluiu que "[...] a incorporação de quintos/décimos/VPNI proveniente do exercício de CJ ou FC no período de 8-4-1998 a 4-9-2001 por servidor cuja filiação à ANAJUSTRA anteceda a 14-5- 2014 - data de julgamento do RE nº 573.232/SC" é regular, "[...] não devendo ser absorvidos os valores correspondentes por ocasião de eventuais reajustes, a menos que verificada sucumbência em ação judicial diversa, coletiva ou individual, mesmo que proposta pela entidade em referência." (Doc. 17).

A Diretoria Geral de Administração, em seu opinativo acostado no Doc. 19, deixou ao arbítrio da Presidência a deliberação sobre o pleito, por considerar que se trata de tema controvertido.

A Assessoria Jurídico-Processual da Presidência, no seu parecer anexado no Doc. 21, posicionou-se no sentido de: a) reconhecer "a ampla legitimidade ativa da ANAJUSTA (Ação Coletiva nº. 2005.34.003947-1; TRF1, AC 0051994-04.2011.4.01.3400, Relator Desembargador Federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, Julgado em 18/11/2020); b) reconhecer "o direito concedido aos servidores (quintos, décimos, VPNI) via administrativa (Item "b" do tema repetitivo 503, do STJ); c) encaminhar alerta aos servidores acerca da "possibilidade de cumprimento individual do título judicial (CDC, arts. 98 e 100) (STJ, REsp 1.156.021/RS, 4ª Turma, DJe 05/05/2014) (Lei 9784/99, art. 2º, parágrafo único, inc, IV); e d) indeferir o pedido de "salvaguarda da não absorção futura dos quintos por conta de reajuste futuros" (fl.60) (PROAD nº. 2991/2022 - apenso) para cumprir-se o item "b" do tema repetitivo 503, do STJ, garantindo assim validade e eficácia ao que decidido no RE nº. 638.115/CE.

O Exmo. Sr. Desembargador-Presidente do TRT da 22ª Região, na decisão inserida no Doc. 25, acolheu parcialmente o pedido da Associação requerente, nos seguintes termos:

Sob este viés, decido atender a solicitação da ANAJUSTRA de "salvaguarda da não absorção futura dos quintos por conta de reajuste futuros" apenas no tocante àqueles servidores que tenham sido contemplados pelo título judicial genérico firmado nos autos do processo n. 0039464-12.2004.4.01.3400 (2004.34.00.048565-0), seja por meio de execução coletiva, nos autos da própria ação em referência, seja através de execuções individuais, sempre mediante comprovação junto à Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGEP, a cargo dos interessados.

Quanto aos servidores que ainda não estão usufruindo a salvaguarda do título judicial multirreferido, cabe-lhes promover em seu favor ação de liquidação individual e execução da sentença genérica, medida essa que, salvo melhor juízo, pode ser feita individualmente, no juízo federal do domicílio de cada beneficiário (CDC, art. 97 e 103, § 3º, in fine), ou promovida nos próprios autos da fase de conhecimento da ação coletiva, neste caso observando o disposto nos arts. 82 e 98 do CDC.

A ANAJUSTRA, por sua vez, inconforma-se com essa decisão e apresenta o recurso administrativo inserto no Doc. 30, defendendo, em síntese,

que os seus associados têm direito à continuidade do recebimento dos quintos incorporados, sem absorção por reajustes salariais futuros, haja vista se encontrarem, em sua totalidade, abarcados pelos títulos judiciais transitados em julgado nº 2004.34.00.048565-0 (0039464-12.2004.401.3400) e nº 2005.34.00.003947-1.

A Presidência, em juízo de retratação, manteve a decisão recorrida, determinando a distribuição do presente recurso administrativo, na forma preconizada pelo art. 15, § 5º, do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

MÉRITO

Do objeto do processo administrativo

Em caráter preliminar ao exame do mérito, é oportuno evidenciar que o pedido da recorrente está materializado nos Ofícios ANAJUSTRA/DF Nº 1.809/2022 e ANAJUSTRA/DF N.º 1.899/2022, datados respectivamente de 10/05/2022 e 14/07/2022, dando origem aos PROAD's 2163/2022 e 2991/2022, sendo este último anexado ao primeiro.

Em ambos os expedientes, a associação requerente informa que é detentora de decisão transitada em julgado, oriunda da Ação Ordinária nº 2004.34.00.048565-0, reconhecendo o direito de seus associados à incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 08/04/1998 até 04/09/2001, cujos efeitos se estendem para todos os servidores regularmente filiados ou os que venham a se associar.

A ANAJUSTRA aduz que os servidores do TRT da 22ª Região, que receberam o benefício da incorporação dos quintos pela via administrativa, não devem ser alcançados pelos efeitos da modulação ocorrida no julgamento do RE 638.115/CE, que determinou a manutenção do pagamento dos quintos até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, no caso de incorporação pela via administrativa ou por meio de decisão judicial não transitada em julgado.

Entende a associação que esses trabalhadores estão albergados por sentença transitada em julgado, sendo, portanto, direito de origem judicial e não administrativa.

Por isso, a ANAJUSTRA requer que a Administração deste Tribunal se abstenha de fazer a absorção dos reajustes salariais ocorridas a partir do requerimento, ou que venham acontecer pro futuro, com os quintos que foram incorporados às remunerações de seus associados por decisão administrativa.

Dos contornos da lide e do recurso administrativo

Do que se extrai da pretensão descrita no tópico anterior, não há discussão quanto às absorções ocorridas antes do requerimento contido neste processo, mas apenas aquelas que surgiram a partir da última reposição salarial ocorrida com a Lei nº 14.523/2023, que reajustou a remuneração das carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União.

Além dessa baliza, verifica-se que os pareceres anexados aos autos, bem como o conteúdo da decisão recorrida, alinham-se ao entendimento de que a ANAJUSTRA, embora detenha a natureza de associação, atuou na ação ordinária que assegurou o direito de incorporação dos quintos em substituição processual, o que torna indiscutível que a sentença proferida pela Justiça Federal alcança a todos os substituídos associados da agrêmiação requerente.

Vencidas essas duas premissas importantes, resta ser dirimida apenas uma questão fundamental, que foi a base substancial da decisão da Presidência, a saber: se os servidores beneficiados com a sentença de incorporação dos quintos, e que tiveram inseridas em suas remunerações essas parcelas por ato administrativo, precisam ingressar com uma ação executiva individual ou coletiva no juízo federal para comprovar se são realmente beneficiários da sentença genérica proferida na Ação Ordinária nº 2004.34.00.048565-0, a fim de verem o direito reconhecido como judicial e não administrativo.

Da execução individual ou coletiva da sentença proferida na Ação Ordinária nº 2004.34.00.048565-0 como condição de reconhecimento do direito de transformação da incorporação de quintos de ganho remuneratório administrativo para judicial

A sentença da Ação Ordinária nº 2004.34.00.048565-0 firmou o direito de todos os associados da ANAJUSTRA gozarem do benefício de verem incorporados em suas remunerações os quintos relativos ao exercício de funções comissionadas e cargos em comissão no período compreendido entre 08/04/1998 a 05/09/2001, que abrange especificamente o interstício entre a edição da Lei 9.624/98 e a publicação da Medida Provisória 2.225-45/01.

A particularidade de a sentença alcançar a todos os filiados da associação requerente foi estabelecida por meio de coisa julgada nos autos da Ação Coletiva nº 2005.34.00.003941-7, quando a ANAJUSTRA tentou promover a inclusão de outros associados que não estavam no rol da Ação Ordinária nº 2004.34.00.048565-0, e o Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal rejeitou a nova ação sob o fundamento de que "todos os seus associados poderão executar a sentença proferida na Ação Ordinária nº 2004.48565-0, independentemente de 'relação de associados', tão logo transite em julgado."

Assim, quando houve o trânsito em julgado da sentença oriunda da Ação Ordinária nº 2004.48565-0 em 01/08/2006, restou acobertado o direito de que os beneficiários da sentença seria a totalidade dos associados, estabelecendo-se a excepcionalidade de que os filiados pudessem ingressar com ação de execução da sentença genérica proferida em ação coletiva, ainda que não tenham participado da relação processual na fase de conhecimento.

Anote-se que essa particularidade aplica-se apenas ao caso sob análise, pois o Supremo Tribunal Federal, anos após o trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 2004.34.00.048565-0, firmou entendimento, em sede de repercussão geral, de que as entidades associativas (que é o caso da ANAJUSTRA) não podem atuar em substituição processual, mas se sujeitam à necessidade de representação específica. (RE n. 573.232/SC, data do julgamento: 14/05/2014).

Destaque-se que essa posição do Supremo Tribunal Federal não produz nenhum efeito nas decisões que concederam a ampla legitimidade à ANAJUSTRA, (Processos nº 2005.34.00.003941-7, e nº 2004.34.00.048565-0), haja vista que a repercussão geral não retroage para alcançar coisa julgada, conforme especificamente aferido e estabelecido no julgamento do Processo nº 0014392-47.2009.4.01.3400, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Em resumo, todos os filiados da ANAJUSTRA detêm em seu poder um título executivo conferindo o direito de incorporar os quintos, sejam aqueles

que receberam a parcela por iniciativa da Administração, sejam aqueles que obtiveram a incorporação em decorrência da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, bastando apenas que a Administração confira se o servidor é filiado e se tem parcelas para agregar a sua remuneração.

Essa certeza em relação aos filiados da recorrente se consolidou ainda mais quando o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 638.115/CE, reconheceu em repercussão geral a inconstitucionalidade da incorporação dos quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225- 48/2001, mas resguardou o direito de percepção desse plus quando fundado em decisão judicial transitada em julgado.

É certo que essa mesma decisão ressaltou o caso dos que eram detentores de uma sentença judicial não transitada em julgado, bem como dos que receberam a vantagem de forma administrativa, apresentando para esses grupos a regra de que o pagamento dos quintos seria mantido até a absorção integral do valor recebido por quaisquer futuros reajustes salariais do Governo Federal.

Inseridos nesse cenário, há em nosso Regional 20 servidores que estão recebendo as incorporações dos quintos por força de ato administrativo, conforme dados extraídos do PROAD nº 4779/2023, sendo eles: ABILIO GUIMARAES COSTA FILHO, EDSON DE CASSIO DOS REIS MASCARENHAS FILHO, ELVIRA CELIA GONZAGA DE FREITAS, FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DA SILVA, GILBERTO PEREIRA DE CARVALHO, HADES LIMA CARMO, JOAO BASTOS MOURA, JOSE DOS SANTOS LIMA (NÃO FILADO), JOSE REINALDO LOPES DE ARAUJO, JOSE VENILSON RODRIGUES LEAL RAMOS, JOSE ZITO MAGALHAES NETO, LEONIDAS RODRIGUES DE SANTANA FILHO, MARIA DA GLORIA CUNHA, MARIA DO SOCORRO CAMELO DA SILVA VIANA, OSVALDO PEREIRA DA SILVA SOUSA (NÃO FILIADO), PEDRO LAURENTINO REIS PEREIRA (NÃO FILIADO), SANDRA MARIA RIOS RODRIGUES, SIRLANDIA MARIA MOUTA GONCALVES, CLEIDE GONCALVES SOUSA E SILVA e FRANCISCO JOSE DE SOUSA.

Essa listagem foi fornecida pela Secretaria de Gestão de Pessoas, em 03/10/2023, respondendo a consulta do SINTRAJUFE, e esses dados atualizam o rol que consta do DOC. 26 deste processo administrativo. Excluindo os três servidores que não são filiados à ANAJUSTRA, restam então 17 servidores que possuem VPNI de incorporação de quintos recebidos administrativamente.

A discórdia objeto do recurso é saber se esses 17 servidores são beneficiários da sentença judicial transitada em julgado, de forma a evitar a absorção do reajuste salarial pelo valor dos quintos incorporados, ou, não obstante a decisão administrativa reconhecendo o direito, esse serventários necessitam fazer parte de alguma ação executiva na Justiça Federal, tendo por base a sentença condenatória, como condição para não sofrer a absorção do reajuste pelo que já está sendo recebido a título de quintos.

Quanto a esse aspecto da lide, após uma ponderação exauriente sobre o tema, chega-se à ilação de que esses servidores podem ser enquadrados como beneficiários de sentença judicial transitada em julgado, respeitando assim o paradigmático acórdão do Recurso Extraordinário nº 638.115/CE, que manteve intactas as situações constituídas por decisão judicial acobertada pela coisa julgada, sendo desnecessário ajuizar ação de execução da sentença coletiva para que o direito de incorporação seja considerado judicial e não administrativo.

Para se entender essa inferência, é imperioso não se olvidar que esses servidores já recebem a parcela dos quintos há diversos anos, e a chancela da Administração deste Tribunal não adveio de mero casuísmo, mas por meio de uma análise percutiente dos requisitos legais e jurisprudenciais que autorizavam o deferimento da parcela remuneratória aos trabalhadores que se enquadravam nas hipóteses.

Há de se recordar, nesse tocante, o princípio da presunção de validade dos atos administrativos, consubstanciado na certeza de que o "Estado baseia sua ação sobre pressupostos reais (realidade), em estrito cumprimento da lei (legalidade), voltado às suas legítimas finalidades (legitimidade) e subordinado à moral (licitude)", significando, com isso, que "os atos da Administração gozam de presunção de validade até prova em contrário." (Curso de direito administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial / Diogo de Figueiredo Moreira Neto. - 16. ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro : Forense, 2014).

Além de o recebimento da incorporação ter se dado dentro dos estritos limites legais que permitiam a Administração do Tribunal autorizar o recebimento, como já vinha sendo feito inclusive pelo Tribunal Superior do Trabalho, não resta nenhuma dúvida de que esses servidores fazem jus à incorporação dos quintos, quando se observa o caso sob o viés do implemento das condições definidas na sentença da Ação Ordinária nº 2004.34.00.048565-0.

Com efeito, pontue-se que a sentença da indigitada ação ordinária julgou procedente em parte o pedido da requerente ordenando que fossem "incorporados à remuneração dos substituídos da autora os quintos/décimos decorrentes do exercício de função/cargo em comissão exercidos no período de 08/04/1998 a 09/09/2001". (fl. 342, do PROAD 674/2004).

Então, a sentença não prescreveu regras complexas quanto ao direito à incorporação, ditando apenas que seriam agraciados com a decisão os servidores que detinham os seguintes requisitos: a) ser substituído/associado; e b) ter exercido função/cargo em comissão no período de 08/04/1998 a 04/09/2001.

Quanto ao primeiro quesito, já foi mencionado linhas acima que a ampla representatividade da ANAJUSTRA permitiu que, não somente aqueles servidores que estavam inicialmente na fase de conhecimento da ação fossem contemplados com a decisão, mas também todos os que se filiaram à ANAJUSTRA no curso do processo, na execução ou em momento posterior.

Registre-se que o direito aos quintos vem sendo discutido neste Tribunal desde o ano de 2002, quando a ANAJUSTRA requereu administrativamente ao TRT da 22ª Região o deferimento dessa fração remuneratória, conforme PA's 267/2002, 297/2002 e 604/2002, que foram todos anexados ao PA 674/2004. Naquela ocasião, embora com algumas divergências, havia o entendimento pela Justiça Federal, pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo TCU, de que não existia ilegalidade na incorporação da parcela.

Como exemplo dessa assertiva, veja-se o conteúdo do PA nº 674/2004, no qual, em 17/12/2005, a Presidência deste Tribunal decidiu deferir a incorporação dos quintos para todos os servidores com o seguinte fundamento:

"Tendo em vista o que consta dos presentes autos, DEFIRO aos servidores deste Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, com fundamento no art. 62-A da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.225- 45/2001, c/c os artigos 3º e 10 da Lei nº 8.911/94 e 9º da Lei nº 9.624/98, bem como no Acórdão nº 2.248/2005 TCU, concessão/atualização de parcelas de quintos até a data de 04.09.2001, observados os

respectivos interstícios aquisitivos do direito e a disponibilidade orçamentaria e financeira."

Essa postura da Administração se deu antes do trânsito em julgado da sentença proferida na Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, que ocorreu em 18/05/2006, beneficiando a todos os servidores, sendo posteriormente confirmada por todas as instâncias judiciais que analisaram o teor da referida demanda cível.

Assim, quando a Administração do Tribunal decidiu conceder administrativamente aos servidores a incorporação dos quintos, esses trabalhadores, pouco tempo depois, passaram a ser detentores do título judicial como garantia desse direito, alcançando tantos os que já eram filiados à ANAJUSTRA, como os que se associaram depois do trânsito em julgado.

Mesmo que se deseje separar os fatos e verificar a situação do ponto de vista administrativo e sob a ótica judicial, os servidores alistados nesta demanda administrativa são resguardados pelos dois lados, uma vez que eram filiados da ANAJUSTRA e exerceram funções comissionadas e cargos em comissão no período compreendido entre 08/04/1998 a 04/09/2001, estando amparados tanto pela sentença do juízo federal como pelo ato administrativo perfeitamente legal.

Embora não se desconheçam as regras relativas à forma de cumprimento das sentenças em processo coletivo, conforme o microsistema previsto no CDC e na Lei de Ação Civil Pública, é imperioso ressaltar a desnecessidade/desutilidade de ingresso de uma ação executiva apenas para declarar um direito que já vem estampado no título judicial, porquanto evidente que esses servidores satisfizeram os dois requisitos do título executivo, ou seja, são filiados e exerceram função/cargo em comissão no período de 08/04/1998 a 04/09/2001.

Voltando os olhos novamente para a sentença exequenda, sua outra característica foi a ordem de cumprimento da obrigação de fazer, consistente em incorporar "à remuneração dos substituídos da autora os quintos/décimos decorrentes do exercício de função/cargo em comissão exercidos no período de 08/04/1998 a 04/09/2001." Essa outra parte da ordenação judicial já foi satisfeita pela Administração do Tribunal à época, tanto a partir de provocação de ofícios da ANAJUSTRA enviados a este Tribunal, como até mesmo por ordem judicial, o que também corrobora a desnecessidade e não utilidade de se exigir agora uma demanda executiva para cumprir novamente a mesma obrigação, como forma de declarar que os servidores são realmente beneficiados pela sentença coletiva.

Com essa visão, assiste razão à ANAJUSTRA quando afirma que "eventual inclusão de valores de quintos nos contracheques por via administrativa implica mero exaurimento de umas das pretensões consignadas no título executivo, não podendo dele ser desvinculada, já que o título garante o fundo do direito e serve de base, portanto, para legitimar o cumprimento de quaisquer umas das obrigações dele decorrentes." Reprise-se que não se está cogitando de pagamento de passivos, o que foi feito adequadamente pela ANAJUSTRA para respeitar a forma de cumprimento da sentença coletiva, nos termos do arts. 82, 97, 98 e 103, § 3º, do CDC. O que se discute é tão somente o cumprimento da obrigação de fazer advinda de sentença judicial, entendendo-se desnecessário que cada servidor mencionado nesta decisão ingresse com uma ação de execução na Justiça Federal para que o Tribunal cumpra uma ordem judicial que já foi adimplida plenamente.

No mencionado PA 674/2004, há despachos de magistrado da Justiça Federal ordenando à época o cumprimento da decisão oriunda daquele Juízo. Registre-se, por exemplo, o despacho constante da fl. 381 do PA e proferido em 30/09/2005, com o seguinte teor:

Ação Ordinária n° 2005.48565-0

DECISÃO:

Fls. 660-5: Complementando a decisão de fl. 659, intimar o Diretor-Geral de Coordenação Administrativa do Tribunal Superior do Trabalho para que a mencionada decisão seja cumprida em relação a todos os associados da autora Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho ANAJUSTRA. Anexar ao mandado cópias das fls. 659, 660-5 e desta decisão, logo após, cumprir o item 3 da decisão de fl. 659.

NOVÉLY VILANOVA DA SILVA REIS

Juiz Federal da 7ª Vara

Para o cumprimento dessa decisão, o Tribunal Superior do Trabalho, por meio dos Ofícios OF.GDGCA. Nº 328 e 329, informou à Justiça Federal que a Presidência do TST "autorizou, nesta data, o cumprimento pelo Tribunal Superior do Trabalho da decisão judicial contida na sentença prolatada nos autos da Ação Ordinária n.º 2004.48565-0.", e enviou orientação para este TRT que também cumprisse a ordem judicial. (Fl. 374 e 375, do PA 674/2004).

É de se atestar que o próprio juízo federal não exigiu que cada servidor aguardasse o início da execução para, a partir dessa etapa, ingressar com uma ação executiva a fim de que pudesse ter direito ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente na implementação em folha da incorporação dos quintos nos contracheques dos servidores que, à critério da avaliação da Administração, tivessem exercidos cargos e funções comissionadas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001.

Respaldados nessa garantia judicial, criou-se uma situação de confiança e boa-fé da Administração e dos servidores de que o direito estava consolidado, e isso se confirmou ainda mais com a improcedência da Ação Rescisória ajuizada pela União para desconstituir a sentença protegida pela coisa julgada.

Esse cenário aparentemente sólido somente veio mudar anos depois, quando em 18/12/2019, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar dois embargos declaratórios no RE nº 638.115-CE, modulou os efeitos da decisão anteriormente tomada, incluindo a regra de que os servidores que haviam recebido os quintos administrativamente deveriam deixar de receber aumentos salariais até que o percentual desses reajustes fossem absorvidos pelo valor já incorporado.

Antes disso, a certeza era a legalidade da incorporação, até mesmo dos que haviam sido agraciados por decisão administrativa. A fim de robustecer essa linha de raciocínio, verifique-se o despacho proferido pelo Excelentíssimo Sr. Desembargador Francisco Meton Marques de Lima, à fl. 661 do PA nº 674/2004, datado de 26/07/2013, concedendo a incorporação de quintos a determinado servidor, de cunho administrativo, mas também amparado pela decisão judicial, in verbis:

[...] Porém, só teve o seu direito reconhecido em dezembro de 2005 em função da edição da MP 2.225-45/2001 que tratou novamente da matéria (incorporação de quintos), fazendo com que, tanto administrativamente, quanto judicialmente, fosse reconhecido o direito dos servidores que exerceram função comissão ou cargo em comissão até a data da referida medida provisória (04.09.2001) a incorporação/atualização de parcelas de quintos.

Com essas colocações, é fácil perceber que os servidores que receberam a parcela de forma administrativa também tinham a força judicial em seu favor, já que eram filiados da ANAJUSTRA, sendo desarrazoado exigir que esses servidores, muitos deles com a incorporação por quase 20 anos, tenham que ingressar com uma ação apenas para exigir o cumprimento de uma obrigação que o próprio Tribunal já o fez em momentos pretéritos. Parece-nos que a lógica é não permitir essa exigência, o que pode igualmente ser conferido com a recente orientação advinda da Secretaria-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por meio do OFÍCIO CIRCULAR CSJT.SG Nº 34/2023, datado de 08/02/2023, esclarecendo justamente sobre o caso dos autos, ao trazer orientações acerca da implementação do reajuste concedido pela Lei 14.523/2023 em confronto com a absorção dos quintos. (Doc. 23).

Embora não ostente formalmente o padrão de um acórdão administrativo do colegiado do CSJT, porém não é crível que o Secretário-Geral da Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho emita orientações para todos os Tribunais, já que a comunicação é um ofício circular, sem o mínimo de respaldo das autoridades judiciárias que representam aquele Conselho, especialmente em se tratando de tema tão relevante. Nesse expediente do CSJT, a posição externada é clara no sentido de que "aos servidores filiados à Anajustra Federal, nos termos da decisão judicial transitada em julgado, não deve ocorrer a absorção da vantagem pelo reajuste, independentemente da data de filiação do servidor à Associação.", uma vez que esse grupo de trabalhadores está alcançado pela coisa julgada oriunda da Ação Ordinária nº 2004.34.00.048565-0, inclusive para "aqueles que se filiaram após o ingresso daquela ação, sem limitação quanto à data."

Ainda nessa linha, colaciona-se recente decisão do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, nos autos do PROAD Nº 8060/2023, sintonizando o pensamento no sentido de que os filiados da ANAJUSTRA são detentores de sentença judicial transitada em julgado e, por isso, não se submetem às absorções dos reajustes salariais aludidas no RE RE n.º 638.115-RG/CE, com a seguinte ementa:

NÃO ABSORÇÃO DOS QUINTOS INCORPORADOS PELOS SERVIDORES EM DECORRÊNCIA DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMMISSIONADA OU CARGO EM COMISSÃO NO PERÍODO DE ABRIL/1998 A SETEMBRO DE 2001. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO OBTIDA POR ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. ALCANCE A TODOS OS SERVIDORES ASSOCIADOS, INDEPENDENTE DA DATA DA FILIAÇÃO. DETERMINAÇÃO DO CSJT. Conforme determinação do CSJT, por meio do Ofício Circular CSJT.SG nº 34/2023, restou consignado que a "Anajustra Federal obteve decisão judicial transitada em julgado, nos autos da Ação Ordinária nº 2004.34.00.048565-0, mediante a qual foi reconhecida sua condição de substituta processual, razão por que foi determinado que a coisa julgada alcance todos os servidores da categoria por ela representada, inclusive aqueles que se filiaram após o ingresso daquela ação, sem limitação quanto à data. Assim, aos servidores filiados à Anajustra Federal, nos termos da decisão judicial transitada em julgado, não deve ocorrer a absorção da vantagem pelo reajuste, independentemente da data de filiação do servidor à Associação."

Tem-se, dessa forma, que o grupo remanescente de servidores filiados à ANAJUSTRA, que está recebendo os valores referente às incorporações dos quintos sob a rubrica V.P.N.I (quintos/décimos) Parcela Compensatória Administrativa, é também detentor de título judicial transitado em julgado, sendo desnecessário exigir que esses servidores ingressem com ação judicial para declarar o direito ou executar a obrigação de fazer da sentença genérica, haja vista que a Administração já cumpriu voluntariamente esses dois encargos em tempos pretéritos.

Por inferência dessa assertiva, dá-se provimento ao recurso administrativo da ANAJUSTRA para que os servidores desta Corte, elencados nesta demanda e filiados à referida associação, sejam salvaguardados da absorção/compensação entre os valores incorporados à título de quintos e as quantias decorrentes de quaisquer uma das parcelas do reajuste promovido pela Lei nº 14.523/2023, independentemente da data de associação e/ou da prova existência de liquidação individual ou coletiva, devendo ser ressarcidos os valores que eventualmente tenham sofrido absorção a partir da referida norma que reajustou os salários dos servidores.

Como desfecho, considerando os termos do pedido contido no ofício ANAJUSTRA/DF.N.º 1.899/2022 (DOC. 13), e que os servidores são realmente beneficiários de sentença judicial transitada em julgado, e tendo em vista que o Tribunal de Contas da União não tem chancelado aposentadorias de servidores quando as rubricas da parcela de quintos estampam a nomenclatura "quintos/VPNI/administrativo", decide-se igualmente determinar a alteração do status dos contracheques da condição de recebimento de quintos "administrativo" para "judicial".

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional da 22ª Região, por _____, admitir o recurso administrativo, e, no mérito, dar-lhe provimento para que os servidores desta Corte, elencados nesta demanda e filiados à ANAJUSTRA, sejam salvaguardados da absorção/compensação entre os valores incorporados à título de quintos e as quantias decorrentes de quaisquer uma das parcelas do reajuste promovido pela Lei nº 14.523/2023, independentemente da data de associação e/ou da prova existência de liquidação individual ou coletiva, devendo ser ressarcidos os valores que eventualmente tenham sofrido absorção. Determina-se, ademais, a alteração do registro dos contracheques desses servidores da condição de recebimento de quintos "administrativo" para "judicial". (grifos acrescidos)

O acórdão transcrito resultou na Resolução Administrativa nº 134/2023, com o seguinte teor:

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 134/2023

Certifico que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Segunda Região, em sessão administrativa extraordinária presencial hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Têssio da Silva Tôres, participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores acima nominados, bem como o representante do Ministério Público do Trabalho da 22ª Região, apreciando o Processo

Administrativo Eletrônico PROAD nº 2163/2022, RESOLVEU, por unanimidade, admitir o recurso administrativo, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para que os servidores desta Corte, elencados nesta demanda e filiados à ANAJUSTRA, sejam salvaguardados da absorção/compensação entre os valores incorporados a título de quintos e as quantias decorrentes de quaisquer das parcelas do reajuste promovido pela Lei nº 14.523/2023, independentemente da data de associação e/ou da prova existência de liquidação individual ou coletiva, devendo ser ressarcidos os valores que eventualmente tenham sofrido absorção. Determina-se, ademais, a alteração do registro dos contracheques desses servidores da condição de recebimento de quintos "administrativo" para "judicial".

Ao exame.

Cumpra observar, de início, que o presente expediente tem por objeto acórdão proferido pelo TR22, nos autos do Processo Administrativo - PROAD nº 2163/2022, o qual fora autuado em razão de requerimento da ANAJUSTRA, formulado à Administração do referido Tribunal Regional, com pleito no sentido de que não houvesse a absorção dos quintos incorporados às remunerações dos seus associados (conforme lista dos supostos beneficiários apresentada), relativos ao período de 08/04/1998 a 04/09/2001, pelo reajuste concedido pela Lei nº 14.523/2023, em razão das decisões judiciais transitadas em julgado nos autos das ações nº 2004.34.00.048565-0 e 2005.34.00.003941-1. E assim o fez em razão de o STF, nos autos do RE nº 638.118/CE, ter definido ser indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitado em julgado.

Em resposta ao pleito da associação, a Presidência do TRT (decisão de fl. 115/117) consignou que, embora se reconheça a legitimidade ativa da ANAJUSTRA para a defesa dos direitos dos seus associados, relativamente à demanda em questão, é inviável atender a pretensão quanto aos associados que não tenham sido abrangidos no título executivo firmado nos autos do processo nº 0039464-12.2004.4.01.3400 (2004-34.00.048565-0). E assim o fez ressaltando, em síntese, o caráter genérico do título e a necessidade de ajuizamento de liquidação de sentença com o objetivo específico de comprovar a condição de beneficiário da sentença coletiva. Concluiu, assim:

"Quanto aos servidores que ainda não estão usufruindo a salvaguarda do título judicial multirreferido, cabe-lhes promover em seu favor ação de liquidação individual e execução da sentença genérica, medida essa que, salvo melhor juízo, pode ser feita individualmente, no juízo federal do domicílio de cada beneficiário (CDC, art. 97 e 103, § 3º, in fine), ou promovida nos próprios autos da fase de conhecimento da ação coletiva, neste caso observando o disposto nos arts. 82 e 98 do CDC.

Relativamente ao ofício remetido pelo CSJT (doc. 23), esta Presidência entende por bem cumprir a decisão do STF (RE n. 638.115 - para compensar o reajuste com a incorporação de quintos) quanto aos servidores que ainda não comprovaram que estão alcançados pela decisão transitada em julgado no processo n. 0039464-12.2004.4.01.3400."

Inconformada com essa decisão, a Anajustra apresentou recurso administrativo, que culminou no acórdão objeto de impugnação deste procedimento, anteriormente transcrito, com conclusão no sentido de que os servidores elencados no PROAD 2163/2022 e filiados a ANAJUSTRA fossem salvaguardados da absorção/compensação entre os valores incorporados a título de quintos e as quantias decorrentes de quaisquer parcelas do reajuste promovido pela Lei 14.523/2023, "independentemente da data de associação e/ou da prova existência de liquidação individual ou coletiva, devendo ser ressarcidos os valores que eventualmente tenham sofrido absorção".

Verifica-se, assim, que o ponto controvertido, objeto de inconformismo da requerente, está relacionado à desnecessidade, consignada no acórdão, de exigir que os servidores do TRT da 22ª Região, filiados à ANAJUSTRA, que já tinham os quintos inseridos em seus salários por decisão administrativa, ingressassem com ação individual ou coletiva em execução de obrigação já cumprida pela Administração do TRT22 em tempos pretéritos, como condição para que não tenham o reajuste da Lei 14.523/2023 absorvido pelos quintos.

Pois bem.

Cumpra observar que o deferimento da liminar pleiteada pressupõe a presença cumulativa dos requisitos do art. 300, caput, do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo.

No que se refere à probabilidade do direito, é oportuno registrar que o STF, ao se debruçar, em sede de repercussão geral, sobre a questão referente à "incorporação de quantias decorrentes do exercício de funções comissionadas e/ou gratificadas" (RE 638.115/CE - Tema 395), fixou a seguinte tese: "Ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal".

No entanto, quando do julgamento de embargos de declaração, houve a modulação dos efeitos da referida decisão, nos seguintes termos, conforme o seguinte excerto da ementa:

"10. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado. Quanto às verbas recebidas em virtude de decisões administrativas, apesar de reconhecer-se sua inconstitucionalidade, modulam-se os efeitos da decisão, determinando que o pagamento da parcela seja mantida até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Por fim, quanto às parcelas que continuam sendo pagas em virtude de decisões judiciais sem trânsito em julgado, também modulam-se os efeitos da decisão, determinando que o pagamento da parcela seja mantida até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores." (Julgamento: 18/12/2019; Publicação: 08/05/2020)

Referido pronunciamento transitou em julgado em 17/09/2020.

Verifica-se, assim, que, em que pese a incorporação dos quintos no período de 08/04/1998 até 04/09/2001 tenha sido considerada ilegal pela Suprema Corte, diante da ausência de fundamentação legal, ficou resguardada a manutenção do seu pagamento, até absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, para aqueles que já recebiam a verba em virtude de decisões administrativas ou de decisões judiciais sem trânsito em julgado. Quanto às verbas recebidas em decorrência de decisão judicial transitada em julgado, no entanto,

restou consignado ser indevida a cessação do pagamento.

Desse contexto, o STF consignou que, se houver decisão transitada em julgado amparando o pagamento da verba, não haverá absorção por reajustes futuros.

Nos autos da Ação Ordinária nº 2004.34.00.048565-0 (0039464-12.2004.4.01.3400), ajuizada pela ANAJUSTRA (e também invocada no PROAD 2163/2022 para amparar o requerimento por ela formulado), verifica-se que o pleito da associação foi acolhido parcialmente, determinando-se que fossem incorporados "à remuneração dos substituídos da autora os quintos/décimos decorrentes do exercício de função/cargo em comissão exercidos no período de 08/04/1998 a 09/09/2001 (relação, fls. 448-500)".

Oportuno observar, ainda, que a particularidade de a sentença alcançar todos os associados da ANAJUSTRA (e não somente os que estavam no rol acostado à referida ação ordinária por ela promovida) restou consignada nos autos da Ação Coletiva nº 2005.34.00.003947-1, também ajuizada pela referida associação, mediante a qual pretendeu a inclusão de outros associados. A decisão prolatada, acobertada pelo manto da coisa julgada, foi no sentido de rejeitar a pretensão da autora, sob o fundamento de que "todos os seus associados poderão executar a sentença proferida na Ação Ordinária nº 2004.48565-0, independentemente de relação de associados, tão logo transite em julgado".

Conforme registro do acórdão proferido pelo Pleno do TRT22, há, no âmbito do Regional, 20 servidores que estão recebendo as incorporações dos quintos por força de ato administrativo. Destes, 17 são filiados à ANAJUSTRA.

O acórdão impugnado consigna que tais servidores já recebem a parcela dos quintos há diversos anos, em observância ao entendimento da Justiça Federal, do STJ e do TCU, antes mesmo do trânsito em julgado da Ação Ordinária 2004.34.00.48565-0 (ocorrido em 18/05/2006), haja vista terem exercido funções comissionadas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001.

Quanto à determinação do acórdão do Pleno do TRT, no sentido de que, quanto a esses servidores associados, por serem detentores do título judicial transitado em julgado, não houvesse a absorção do reajuste salarial pelo valor dos quintos incorporados, independentemente de uma ação executiva na justiça federal, cumpre observar o teor do Ofício Circular CSJT.SG Nº 34/2023, direcionado a todos os Tribunais Regionais, inclusive à Presidência do TRT22 (fl. 111).

A elaboração do referido documento teve, por contexto, o fato de outros Tribunais Regionais terem entrado em contato com a Secretaria de Gestão de Pessoas - SGPES/CSJT e com a Secretaria de Orçamento de Finanças - SEOFI/CSJT, a fim de obter esclarecimentos sobre a absorção dos quintos incorporados no período de 08/04/1998 a 04/09/2001 pela implementação dos novos valores decorrentes da Lei nº 14.253/2023 - o que ensejou, nos autos do Processo Administrativo SEI nº 6000984/2023-00, a edição, pela Secretaria Jurídica deste Conselho, da INFORMAÇÃO CSJT.GP.SG.SEJUR Nº 15/2023, cujas conclusões resultaram no encaminhamento do referido ofício circular aos TRTs - o qual fora invocado no acórdão impugnado, como fundamento, também, para o deferimento do pleito da Anajustra. Transcreve-se, nesse sentido, o seu teor:

"Como se sabe, no que se refere à incorporação de quintos/décimos no âmbito da Administração Pública Federal, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema de Repercussão Geral n.º 395, cujo recurso representativo da controvérsia foi o RE n.º 638.115-RG/CE, firmou o entendimento no sentido de que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal".

No referido precedente, após sucessivos esclarecimentos em sede de Embargos de Declaração, o Supremo Tribunal Federal:

- 1 - declarou a ilegitimidade da concessão de quintos/décimos no período de 8/4/1998 até 4/9/2001;
- 2 - manteve as situações constituídas por decisão judicial transitada em julgado; e
- 3 - modulou os efeitos da decisão para:

3.1 - dispensar a reposição dos valores já recebidos em razão da boa-fé;

3.2 - considerar indevida a cessação do pagamento de quintos fundado em decisão judicial transitada em julgado, ressalvada eventual ação rescisória; e

3.3 - manter o pagamento dos quintos, até sua absorção integral por reajustes futuros dos servidores, quando a concessão fundar-se em decisão administrativa ou em decisão judicial sem trânsito em julgado.

Na implementação do reajuste concedido pela Lei n.º 14.523/2023, portanto, deve haver a absorção dos quintos/décimos concedidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 aos servidores que receberam a vantagem em razão de decisão administrativa e de decisão judicial não transitada em julgado, situação que não abrange os servidores alcançados por decisão judicial transitada em julgado.

Registro, por fim, que a Anajustra Federal obteve decisão judicial transitada em julgado, nos autos da Ação Ordinária nº 2004.34.00.048565-0, mediante a qual foi reconhecida a sua condição de substituta processual, razão por que foi determinado que a coisa julgada alcance todos os servidores da categoria por ela representada, inclusive aqueles que se filiaram após o ingresso daquela ação, sem limitação quanto à data.

Assim, aos servidores filiados à Anajustra Federal, nos termos da decisão judicial transitada em julgado, não deve ocorrer a absorção da vantagem pelo reajuste, independentemente da data de filiação do servidor à Associação.

Renovo, à ocasião, protestos de estima e consideração."

Registre-se, ainda, que, nos autos do Processo Administrativo TST nº 6000596/2023, instaurado em razão de requerimento da Anajustra Federal apresentado a este Tribunal Superior do Trabalho, com pleito de afastamento de qualquer absorção do reajuste da Lei 14.523/2023 pelos quintos/décimos relativos ao período de 1998 a 2001 (sob a alegação de seus associados serem beneficiários do título executivo judicial formado nos autos dos processos nº 2004.34.00.048565-0 e nº 2005.34.00003947-1), fora proferido despacho, em 02/03/2023, pela Presidência do TST, informando o entendimento da Administração desta Corte Superior, quanto à não absorção da VPNI pelo reajuste, haja vista o percebimento da

vantagem estar amparado por decisão transitada em julgado. Das manifestações e pronunciamentos exarados, não verifico, nos limites permitidos por este exame em sede liminar, condicionamento ao ajuizamento de ação executiva.

Desse contexto, a teor da modulação dos efeitos ocorrida no julgamento do RE n.º 638.115-RG/CE, do que restou consignado em ofício emitido por este Conselho (Ofício Circular CSJT.SG Nº 34/2023) direcionado ao TRT22 (fl. 111), e considerando que a não absorção determinada no acórdão regional está adstrita aos servidores associados da ANAJUSTRA que já recebiam os quintos por exercerem função/cargo em comissão no período compreendido entre 08/04/1998 e 04/09/2001, não verifico, neste momento processual e nos limites desta análise perfunctória, a alegada probabilidade do direito, necessária à suspensão do acórdão proferido pelo pleno do TRT22, materializado na Resolução Administrativa nº 134/2023.

Indefiro, assim, a medida liminar pleiteada, ad referendum do Plenário do CSJT.

Oficie-se o Requerido a fim de que, caso queira, manifeste-se acerca deste Procedimento de Controle Administrativo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 70 do RICSJT.

Encaminhem-se os autos para deliberação plenária acerca da presente decisão (art. 31, I e IX, do RICSJT).

Após, à Secretaria de Gestão de Pessoas - SGPES/CSJT e à Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões - SEJUR/CSJT, para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Conselheiro Relator

Distribuição

Distribuição

Relação dos processos redistribuídos por sucessão pela CSJT - Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões em 16/04/2024. CSJT-PP-1001-63.2024.5.90.0000

[Processo Nº CSJT-PP-0001001-63.2021.5.90.0000](#)

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	CONSELHEIRO DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
REMETENTE	CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
REQUERENTE	DANILO SIQUEIRA DE CASTRO FARIA - JUIZ TITULAR DE VARA DO TRABALHO
REQUERIDO(A)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- DANILO SIQUEIRA DE CASTRO FARIA - JUIZ TITULAR DE VARA DO TRABALHO
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

BRÁULIO GABRIEL GUSMÃO

Secretário-Geral

Brasília, 16 de abril de 2024

Distribuição

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões do CSJT

Distribuição nº 91201/2024.

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Conselheiros, no período de 10/04/2024 a 16/04/2024.

[Processo Nº CSJT-Cons-0001401-67.2024.5.90.0000](#)

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	CONSELHEIRO ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
CONSULENTE	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

Brasília, 17 de abril de 2024

BRÁULIO GABRIEL GUSMÃO

Secretário-Geral

ÍNDICE

Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	1	
Despacho	1	
Despacho	1	
Distribuição	9	
Distribuição	9	